



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Gabinete da Presidência

010

Enquanto vigorar

ATO REGULAMENTAR GP Nº 005/05

Altera o Ato Regulamentar GP nº 005/2004, que dispõe sobre a Execução contra a Fazenda Pública, a Expedição de Precatórios e sobre a Requisição, Tramitação e Pagamento das Obrigações definidas em lei como Pequeno Valor contra a Fazenda Pública, Federal Estadual e Municipal.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, XXIV do Regimento Interno,

CONSIDERANDO, a necessidade de ajustes no Ato Regulamentar nº 005/2004 para melhor adequá-lo a realidade da dinâmica processual,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o caput dos arts. 1º e 12, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 34 e § 2º e 3º do art. 41 e incluir o inciso X do art. 6º, todos do Ato Regulamentar GP nº 05/2004, datado de 26 de março de 2004, que passarão a ter as seguintes redações:

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DOS PRECATÓRIOS DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 1º - Nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado a conta de liquidação, as Varas do Trabalho expedirão ofício precatório ao Presidente do Tribunal, para requisição de pagamento à entidade pública executada, do valor total da condenação, incluídas as contribuições previdenciárias, ressalvadas as requisições de pequeno valor.

Art. 6º -

X – Notificação do exeqüente para que exerça o seu direito de renúncia.

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 12 – Será providenciada, quando da expedição do precatório, a atualização monetária dos ofícios precatórios, determinada no §1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT.

DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS

Art. 34 -

§ 1º - Tratando-se de execução de ação plúrima, o Juiz de primeira instância poderá simultaneamente, levando em consideração o valor individual do crédito de cada exequente, inclusive quando o credor for o INSS, expedir Ofício Requisitório de Precatório e executar o crédito através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.

§ 2º - Em um mesmo processo, havendo litisconsorte cujo valor seja superior ao estabelecido no parágrafo único do art. 31 deste Ato, será facultada a renúncia expressa ao crédito excedente, para que possa optar pelo pagamento do crédito na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º - Nos termos do §4º do Artigo 100, da Constituição Federal, não será permitida, em um mesmo processo, a repartição da execução, por beneficiário, do crédito principal (valor principal, FGTS, Multa, GPS...), com a finalidade de se estabelecer o pagamento, uma parte pelo rito de pequeno valor e outra pelo rito do precatório.

DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Art. 41 –

§ 2º - Tratando-se de execução de ação plúrima, o Juiz de primeira instância poderá simultaneamente, levando em consideração o valor individual do crédito de cada exequente, inclusive quando o credor for o INSS, expedir Ofício Requisitório de Precatório e executar o crédito através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.

§ 3º - Em um mesmo processo, havendo litisconsorte cujo valor seja superior ao estabelecido no §1º deste artigo, será facultada a renúncia expressa ao crédito excedente, para que possa optar pelo pagamento do crédito na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 4º - Nos termos do §4º, do Artigo 100, da CF não será permitida, em um mesmo processo, a repartição da execução, por beneficiário, do crédito principal (valor principal, FGTS, Multa, GPS...), com a finalidade de se estabelecer o pagamento, parte pelo rito de pequeno valor e parte pelo rito do precatório.

Art. 2º - Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência a todos os interessados.

Publique-se no Diário de Justiça do Estado e no Boletim Interno Eletrônico.

São Luís, 23 de novembro de 2005.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
DES. PRESIDENTE